



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 251/2024

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 263/2024

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI
Nº 154/2024, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO QUE ALTERA AS LEIS Nº 4.317,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006, Nº 4.360 DE
20 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ
DENOMINAÇÃO AS ESCOLAS MUNICIPAIS
DE TEMPO INTEGRAL ELISALDO RIBEIRO E
CARLOS HENRIQUE.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 100/2024 – PGL/CMP, o Projeto de Lei nº 154/2024, de autoria do Poder Executivo que Altera as Leis nº 4.317, de 16 de novembro de 2006, nº 4.360 de 20 de dezembro de 2007 e dá denominação as escolas municipais de tempo integral Elisaldo Ribeiro e Carlos Henrique, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o propositor argumentou que *“A alteração na denominação e modalidade das E.M.E.F.s para tempo integral visa adequar às instituições ao disposto na legislação e à política pública de ampliação da jornada escolar, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino e para o desenvolvimento integral dos estudantes da rede pública. A medida também encontra respaldo no princípio da continuidade do serviço público educacional, que busca garantir a prestação de uma educação plena e inclusiva, indispensável para a formação de cidadãos conscientes e qualificados para o exercício de suas funções sociais”*.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao

acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

5. O Projeto dispõe sobre a alteração de denominação de prédio público (Escola Municipal). Constata-se que seu teor não conflita com nenhuma reserva de competência legislativa outorgada a outros entes, como bem preleciona a Lei Orgânica Municipal local:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

[..]

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

6. Ao lado da competência legislativa encontra-se a iniciativa legislativa, consoante a dois requisitos a que o projeto de lei deve preencher, quais sejam, constitucional e/ou legal.

7. No Brasil, como se sabe, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara, as legislativas e ao Prefeito, as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 8.^a ed., p. 427 e 508).

8. No exercício de sua função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (Cf. ADILSON DE ABREU DALLARI, “Boletim do Interior”, Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

9. Não se duvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. Cumpre acrescentar, não haver na Constituição Federal em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

10. Nesse sentido, em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca de matéria em baila, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954).

11. Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes no referido RE:

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

12. Vencida a análise formal da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto.

13. A proposição como já dito, visa alterar as Leis nº 4.317, de 16 de novembro de 2006, nº 4.360 de 20 de dezembro de 2007 para dar nova denominação as escolas municipais como de tempo integral Elisaldo Ribeiro e Carlos Henrique

14. A alteração na denominação e modalidade das E.M.E.F.s para tempo integral, como se vê da justificativa do proponente, visa adequar às instituições ao disposto na legislação e à política pública de ampliação da jornada escolar, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino e para o desenvolvimento integral dos estudantes da rede pública. A medida também encontra respaldo no princípio da continuidade do serviço público educacional, que busca garantir a prestação de uma educação plena e inclusiva, indispensável para a formação de cidadãos conscientes e qualificados para o exercício de suas funções sociais

15. Constata-se que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou contra a Constituição do Estado do Pará, também não há desconformidade com a Lei Orgânica Municipal.

16. Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentado encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência legislativa, quanto a

iniciativa, uma vez que a proposição poderia ser apresentada pelo Poder Legislativo, ou pelo Poder Executivo. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

3) CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 154/2024, de autoria do Poder Executivo que Altera as Leis nº 4.317, de 16 de novembro de 2006, nº 4.360 de 20 de dezembro de 2007 e dá denominação as escolas municipais de tempo integral Elisaldo Ribeiro e Carlos Henrique.

18. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 11 de novembro de 2024.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON JAMES GOMES DA SILVA
E
SILVA:004881063
03

Assinado de forma digital por JARDISON JAMES GOMES DA SILVA
E SILVA:00488106303
Dados: 2024.11.14 08:55:48 -03'00'

Jardison James da Silva e Silva
Procurador Geral
Portaria nº 002/2023